TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3656 | Campo Grande-MS |sexta-feira, 2 de fevereiro de 2024 – 49 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 3
ATOS PROCESSUAIS 31
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS 33
ATOS DO PRESIDENTE 48
CONCURSO 49

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS N. 158, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.
Republicação

Dispõe sobre a instituição da Comissão de Coordenação dos trabalhos objeto do Termo de Cooperação Mútua 01/2023, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e entidades públicas para execução de atividades e ações vinculadas ao Sistema de Transporte de Escolares no Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência conferida no art. 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o art. 74, inciso IV, do §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando que o Tribunal de Contas é partícipe do Termo de Cooperação Mútua n. 01/2023, que consolidou a obrigação de fiscalizar e acompanhar a execução de atividades e ações visando assegurar efetividade e eficiência na operacionalização do Sistema de Transporte de Escolares no território do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando que a cooperação pactuada pelas entidades signatárias do Termo, além de confirmar as responsabilidades institucionais e as competências próprias de cada área de atuação, estabelece que um dos partícipes deve assumir o papel de Coordenador do Desenvolvimento dos Trabalhos comuns à execução do Termo;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul foi o escolhido como Coordenador dos Trabalhos a serem desenvolvidos, conforme mencionado do citado Termo, com vistas a assegurar a eficiência dos serviços de transporte escolar prestados pelos jurisdicionados, de forma direta ou por terceiros;

Considerando ainda o envolvimento das Prefeituras Municipais, Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através das entidades estaduais e municipais de regulação e controle da atividade, com a finalidade de concentrar esforços e monitorar a efetividade dos resultados dos trabalhos.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Coordenação dos trabalhos a serem desenvolvidos pelos signatários do Termo de Cooperação Mútua 01/2023 (TCM/TE), com o objetivo de organizar, interligar e avaliar a execução das ações vinculadas à operacionalização das atividades vinculadas ao Sistema de Transporte de Escolares no Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. São signatários do TCM/TE os órgãos e as entidades identificadas no extrato o citado Termo, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE-MS) n. 11.346, de 11.12.2023, pag. 255, sob a Coordenação da Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Cabe à Comissão de Coordenação do TCM/TE a cargo do Tribunal de Contas, nos termos do item 3.1 da cláusula terceira do Termo de Cooperação Mútua, as seguintes competências:

I - Promover a publicação do Termo de Cooperação Mútua em até 5 dias úteis, a contar da data de sua assinatura;

II - Coordenar a Comissão Técnica da Gestão do Transporte Escolar;

III - Quando necessário, convocar reuniões mensais da Comissão Técnica da Gestão do Transporte Escolar para o acompanhamento das Políticas do Transporte de Escolares no Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Convocar a Comissão Técnica da Gestão do Transporte Escolar para, *in loco*, nos municípios, verificar a situação dos veículos e dos condutores do Transporte Escolar, visando melhorar a qualidade dos serviços;

V - Fiscalizar a regulamentação das atividades do Transporte de Escolares nos Municípios, a fim de cumprir o que determina o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e legislações correlatas;

VI - Solicitar e verificar os documentos dos Jurisdicionados fiscalizados, conforme determina a legislação e resolução pertinente;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

VII - Promover parcerias com os Municípios e Entidades para viabilizar capacitações em busca da melhoria no Transporte de Escolares na área urbana e rural do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º A Comissão de Coordenação do TCM/TE será integrada por quatro servidores e pelo Chefe da Divisão de Fiscalização da Educação do TCE-MS, nos termos do item 2.1 da cláusula segunda, que responderá pela orientação e supervisão dos trabalhos do TCM/TE no âmbito do Tribunal de Contas.

§ 1º Cabe ao Chefe da Divisão mencionado no *caput* indicar os servidores para composição do colegiado, que serão designados pelo Presidente do TCE-MS, para um período de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Aos membros da Comissão de Coordenação do TCM/TE aplicam-se as disposições do art. 6º, §1º, inciso II, alínea 'c', da Resolução TCE-MS nº 92, de 21 de novembro de 2018, por reunião do colegiado que comparecer, considerando-se a participação nesses trabalhos como serviço público relevante.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 6 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1724/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3219/2020
PROTOCOLO: 2030157
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO: GILBERTO DIAS GUIMARÃES
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E ATOS DE GESTÃO – CONFORMIDADE EM TODOS OS ASPECTOS RELEVANTES COM OS CRITÉRIOS APLICADOS – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – INCONSISTÊNCIA NA ELABORAÇÃO DE ANEXO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES VIA SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, dando quitação ao responsável, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Deodápolis**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do **Senhor Gilberto Dias Guimarães**, Presidente e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao gestor da Câmara Municipal de Deodápolis e demais servidores para que adotem medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas, notadamente: que seja observado o prazo regulamentar para remessa dos documentos via SICOM; e que preencha o Anexos do RGF com informações contidas nas demonstrações contábeis encaminhadas; que seja dada a **quitação** a responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

ACÓRDÃO - AC00 - 1731/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3713/2022
PROTOCOLO: 2161884
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: ASSIS FABRICIO BARBOSA JUNIOR
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS E DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS – IMPROPRIEDADE – NECESSIDADE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE CONTROLADOR INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, dando quitação ao responsável, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2021**, da **Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna**, responsabilidade do **Senhor Assis Fabricio Barbosa Junior,** ex-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável pela Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando: que seja instituído em seus quadros, cargo de provimento efetivo de Controlador Interno; pela **quitação** ao **Senhor Assis Fabricio Barbosa Junio**r, ex-Presidente, quanto às contas de gestão 2021, da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1737/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3722/2023
PROTOCOLO: 2237415
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: EMERSON AUGUSTO NAHABEDIAN RAMOS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – ENCAMINHAMENTO DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB DESATUALIZADA – NÃO ENCAMINHAMENTO DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, dando quitação ao responsável, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nioaque**, exercício de 2022, de responsabilidade do **Senhor Emerson Augusto Nahabedian Ramos**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao gestor do FUNDEB e demais servidores para que adotem medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas, notadamente: o encaminhamento da Lei de criação do FUNDEB atualizado; e o encaminhamento da publicação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; que seja dada a **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1742/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2653/2019
PROTOCOLO: 1963682
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO – IMPROPRIEDADE – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade de aprimorar o processo relacionado à elaboração e publicação das Notas Explicativas, em observância às normas de contabilidade pública, que resulta na formulação da recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2018,** de responsabilidade da Senhora **Maria do Carmo Avesani Lopez**, Diretora-Presidente, à época., como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade de aprimorar o processo relacionado à elaboração e publicação das Notas Explicativas, em observância às normas de contabilidade pública; pela **recomendação** à responsável pela Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** à ordenadora de despesas, Senhora Maria do Carmo Avesani Lopez, Diretora-Presidente da Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício 2018, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 13 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1827/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3265/2020
PROTOCOLO: 2030237
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO: SIMON ROGERIO FREITAS ALVES DA SILVA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, diante da remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao SICOM, dando quitação ao ordenador de despesas; bem como formulada a recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Naviraí**, **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Sr.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

Simon Rogério Freitas Alves da Silva, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao SICOM; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Naviraí para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. Simon Rogério Freitas Alves da Silva, quanto às contas de gestão do exercício de 2019 da Câmara Municipal de Naviraí, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1832/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3751/2023
PROTOCOLO: 2237482
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO: MARCOS INÁCIO CAMPOS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS – NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE SERVIDOR EFETIVO NO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
As contas de gestão são declaradas regulares com ressalvas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da ausência de transparência dos Demonstrativos Fiscais e da necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno no Município, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Terenos**, **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Sr. **Marcos Inácio Campos**, Presidente, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **a)** da ausência de transparência dos Demonstrativos Fiscais; **b)** da necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno no Município de Terenos; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. Marcos Inácio Campos, quanto às contas de gestão do exercício de 2022 da Câmara Municipal de Terenos, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2361/2018
PROTOCOLO: 1890354
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADA: RONITANIA PORTELA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES – NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.
2. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, é objeto de recomendação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã**, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da **Senhora Ronitania Portela**, Secretária Municipal de Saúde, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que a falha aqui verificada não se repita; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 2/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4129/2022
PROTOCOLO: 2162932
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BODOQUENA
JURISDICIONADA: VALDISA DIAS OLANDA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONCILIAÇÃO BANCÁRIA EM 31 DE DEZEMBRO – JUSTIFICATIVA DO GESTOR DE ERRO NA RECEPÇÃO DOS ARQUIVOS PELO SISTEMA E-CONTAS – APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS – NECESSIDADE DO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS, NA FORMA E NO PRAZO PREVISTO NA RESOLUÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade do encaminhamento dos documentos obrigatórios, na forma e no prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 88/2018; expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena**, **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade da Sra. **Valdisa Dias Olanda**, Secretária Municipal de Educação, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade do encaminhamento dos documentos obrigatórios, na forma e no prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 88/2018; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **quitação** à ordenadora de despesas, Sra. Valdisa Dias Olanda, Secretária de Educação, à época, quanto às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena, exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 3/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4397/2023
PROTOCOLO: 2238999
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: ROBERTO GOMES FAÇANHA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ACHADOS – PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS A MAIOR – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão do pagamento de subsídio mensais aos Vereadores acima do limite constitucional, porém de pequena monta (R$ 8,87), considerando os princípios da razoabilidade, da insignificância ou bagatela, e expedida as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Corumbá/MS**, **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Sr. **Roberto Gomes Façanha**, Presidente, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante do pagamento de subsídio mensais aos Vereadores acima do limite constitucional, porém de pequena monta (R$ 8,87); pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Corumbá para que observe, com rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. Roberto Gomes Façanha, quanto às contas de gestão do exercício de 2022 da Câmara Municipal de Corumbá, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 01 de fevereiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1655/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4651/2023
PROTOCOLO: 2239535
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
JURISDICIONADO: IVANILDO RIBEIRO QUIRINO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO QUE APRECIOU AS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS AOS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS E INDISPONÍVEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NÃO COMPROVADO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – NÃO APRESENTADA COMPOSIÇÃO DO AJUSTE DE EXERCÍCIO ANTERIOR – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, dando quitação ao responsável, com a formulação da recomendação ao atual responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Jardim**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Senhor **Ivanildo Ribeiro Quirino**, Secretário Municipal de Saúde, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade do envio de todos os documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias, conforme Resolução TCE/MS nº 88/2018; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Jardim, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **quitação** ao ordenador de despesa Senhor **Ivanildo Ribeiro Quirino**, quanto às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, exercício 2022, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 01 de fevereiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9246/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3300/2014
PROTOCOLO: 1488557
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO - MARLENE CARLOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1800/2018, referente ao Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, que aplicou multa ao Senhor *Douglas Melo Figueiredo* e a Senhora *Marlene Carlos da Silva,* no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS para cada um.

Consta dos autos que os referidos Jurisdicionados aderiram ao REFIC e efetuaram o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 722/724.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 732/733, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

No caso, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 1800/2018, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RN/TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9657/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10228/2020
PROTOCOLO: 2060083
ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ - MS
ORDENADOR DE DESPESAS:WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI
CARGO DO ORDENADOR:EX-GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO:DISPENSA DE LICITAÇÃO 15/2020
LICITANTES VENCEDORAS:DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA., CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA., ADELVA DA SILVA GOMES, J B CARDOSO SERVIÇO DE TRANSPORTE LTDA.
OBJETO DA LICITAÇÃO:AQUISIÇÃO DE INSUMOS/EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS QUE ATUARAM NO COMBATE AO CORONAVÍRUS/COVID-19
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO:R$ 1.240.928,20
RELATOR:CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIC INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5913/2022. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EM RELAÇÃO À DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do cumprimento ao Acórdão - AC02 - 651/2021 (peça 34), por meio do qual foi aplicada multa no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS ao ex-Gerente Municipal de Saúde de Naviraí - MS, *Welligton de Mattos Santussi*, em razão da remessa intempestiva de documentos relativos ao processo administrativo de Dispensa de Licitação n. 15/2020, que foi realizado pela gerência Municipal de Saúde para a aquisição de equipamentos de proteção individual (epi), para os servidores públicos que atuaram no combate ao Coronavírus/Covid-19.

Conforme informações contidas em certidão que se encontra à peça 44 destes autos, o referido ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi aplicada por meio de adesão ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou no sentido do cumprimento ao Acórdão e pelo envio dos autos à respectiva Divisão, para o acompanhamento dos atos relativos às formalizações contratuais e respectivas execuções financeiras (peça 47).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme demonstrado nos presentes autos, o ex-Gerente Municipal de Saúde de Naviraí - MS, *Welligton de Mattos Santussi*, aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído via Lei Estadual n. 5913/2022 e, quitou a multa no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS que lhe foi imposta via Acórdão - AC02 - 651/2021 (peça 34).

Considerando, portanto, que restou cumprida a determinação contida no julgado que impôs a reprimenda, bem como, o fato de que no processo respectivo processo licitatório administrativo 4 (quatro) empresas foram declaradas vencedoras, razão pela qual os eventuais contratos que vierem a ser formalizados e que atingirem o valor de remessa obrigatória a esta Corte, deverão ser autuados em autos próprios, conforme disposições contidas no art. 124, I, II e III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas a serem efetivadas,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos ante à comprovação do atendimento à medida determinada no Acórdão - AC02 - 651/2021 (peça 34), nos termos do art. 186, V, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9149/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10252/2021
PROTOCOLO: 2126194
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DE ACÓRDÃO. MULTA. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO

Examina-se nestes autos o Pedido de Revisão interposto por Maurilio Ferreira Azambuja, em desfavor da deliberação Acórdão AC02-476/2020 proferido no TC/9928/2019, que lhe aplicou multa no valor correspondente de 30 (trinta) UFERMS.

O presente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas e, encaminhado para este Relator, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 24383/2021, peça 3 dos autos.

Entretanto, após a interposição do Pedido de Revisão, o requerente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA, acostada nos autos principais.

Instado a manifestação, o *Parquet* exarou o Parecer PAR – 4ª – PRC – 8975/2023, opinando pelo arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em razão da quitação da multa.

Pois bem, em consulta aos autos originários TC/9928/2019, verifico que a multa aplicada ao Senhor Maurilio Ferreira Azambuja, objeto de questionamento, foi devidamente quitada em razão da adesão ao REFIC, conforme se faz prova ao documento acostado às folhas 300/302.

Portanto, em razão do pagamento da multa, resta prejudicado o exame de mérito do presente, acarretando na perda do objeto para análise, conforme disposto na Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

Assim sendo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, decido pelo **arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, nos termos do art. 11, V, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9196/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1732/2023
PROTOCOLO: 2229879
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 13/2023**, deflagrado pelo Município de Cassilândia/MS, visando ao registro de preços para futura aquisição de vidraçaria com fornecimento de materiais e mão de obra necessárias, para atender aos órgãos da Administração Pública do referido município, no total estimado de R$ 363.784,20 (trezentos e sessenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), durante o período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, manifestou-se por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP 618/2023, nos seguintes termos:

O feito foi encaminhado para análise a esta Divisão de Fiscalização. No entanto, conforme disposto no artigo 17, § 2° da Resolução n. 88/2018, não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização.

Neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS.
.
Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, com esteio no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9212/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1741/2023
PROTOCOLO: 2229912
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 01/2023**, deflagrado pelo Município de Aparecida do Taboado/MS, cujo objeto consisti na contratação de empresa para prestação de serviço de vigilância e monitoramento remoto de prédios públicos, mediante fornecimento, instalação e manutenção, em forma de comodato/locação de equipamentos de monitoramento (câmeras de segurança), para atender a demanda da Administração Pública do referido município, no total estimado de R$ 810.180,00 (oitocentos e dez mil, cento e oitenta reais), durante o período de 12 (doze) meses.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, manifestou-se por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP 721/2023, nos seguintes termos:

O feito foi encaminhado para análise a esta Divisão de Fiscalização. No entanto, conforme disposto no artigo 17, § 2° da Resolução n. 88/2018, não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização.

Neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS.
.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, com esteio no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9214/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1885/2023
PROTOCOLO: 2230296
ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CESARINO CANDIDO NARCIZO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 02/2023**, deflagrado pelo Município de Costa Rica/MS, cujo objeto consisti no registro de preços visando à aquisição de materiais para construção e ferramentas para atender ao SAAE, no total estimado de R$ 451.579,88 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), durante o período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, manifestou-se por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP 722/2023, nos seguintes termos:

O feito foi encaminhado para análise a esta Divisão de Fiscalização. No entanto, conforme disposto no artigo 17, § 2° da Resolução n. 88/2018, não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização.

Neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, com esteio no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9299/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1902/2023
PROTOCOLO: 2230432
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial nº. 141/2022 Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de arbitragem nas modalidades de Futevôlei, Vôlei de areia, Vôlei de quadra, Futsal, Futebol de Campo, Futebol 7 Society, Tênis e Basquetebol para atender as ações esportivas do município que serão realizadas conforme o cronograma esportivo da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Esporte e Cultura e Secretaria de Educação, realizado pelo munícipio de Costa Rica/MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 368/2023 (fls.456-457), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando assim a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9070/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2037/2023
PROTOCOLO: 2231103
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, objetivando o cadastramento de grupos formais e informais de agricultores familiares, para aa aquisição de frutas, verduras e legumes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para fornecimento diário às Secretarias e Fundos Municipais, no município de Chapadão do Sul/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 371/2023 (fls.179-180), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando assim a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6654/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2094/2016
PROTOCOLO: 1666292
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: LEILA CARDOSO MACHADO
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC01 – 1396/2018 (fls. 93-96), em que aplicou multa a Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, *Senhora Leila Cardoso Machado,* no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que a Jurisdicionada efetuou o pagamento da Dívida Ativa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada à f. 105.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do pagamento da dívida, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 8068/2023, acostado às fls. 109-110 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do Acórdão n. AC01 – 1396/2018 (fls. 93-96), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9154/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2149/2023
PROTOCOLO: 2231604
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVIRIA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 4/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, visando a contratação de empresa para transporte de trabalhadores (linha de ônibus Selvíria à Ilha Solteira).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 723/2023 (fls. 159-160), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9208/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2154/2023
PROTOCOLO: 2231623
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. ANULAÇÃO DO CERTAME. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 007/2023**, deflagrado pelo Município de Cassilândia/MS, visando ao registro de preços para futura aquisição de materiais de higienização, descartáveis e higiene pessoal, de acordo com a demanda dos órgãos da Administração Pública do referido município, no valor estimado de **R$ 2.811.188,33** (dois milhões, oitocentos e onze mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

Após criteriosa verificação dos documentos para análise prévia, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, pontuou que algumas condições do Certame poderiam trazer prejuízo ao erário, sugerindo ao Relator, a aplicação de medida cautelar, nos termos da ANA – DFLCP – 1939/2023, folhas 582/589.

O Relator por sua vez, diante dos fundamentos descritos na Análise Técnica, vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário, expediu a Decisão Liminar nº 59/2023, com as seguintes diligências:

I) Pela **APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR** em relação ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 7/2023, da Prefeitura Municipal de Cassilândia – MS, para autoridade **ABSTER-SE DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO** desta licitação, até que apreciadas as justificativas do responsável em relação aos apontamentos contidos na análise técnica ANA - DFLCP - 1939/2023 (peça 16), a fim de se evitar eventual prejuízo ao erário, nos termos do art. 57, I, da Lei Complementar n. 160/2012, podendo os gestores e demais interessados prosseguirem com o processo licitatório, sem contudo homologar do presente certame, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

II) Pela **INTIMAÇÃO** do senhor VALDECY PEREIRA DA COSTA (Prefeito Municipal), para que**,** no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente decisão, traga aos autos memória de cálculo e documentos que comprovem a forma de apuração dos quantitativos necessários, indicando o método para a estimativa das quantidades e justificativa da quantidade a ser contratada, quantidade das últimas contratações, demonstração da mensuração quantitativa dos produtos a serem utilizados, bem como eventuais esclarecimentos e justificativas. Outrossim, comprove documentalmente a (in)ocorrência de eventual inabilitação e/ou impugnação ao edital da licitação, por pretensa licitante em relação às disposições sobre regularidade fiscal, servindo para tanto arquivo digital da ata de abertura da sessão, de eventual requerimento de impugnação de licitante ou qualquer outro documento sobre o assunto.

III) Pela Intimação de ADEMIR ANTONIO CRUVINEL (Procurador Geral) para que tenha ciência dos termos desta decisão, inclusive para, caso entenda oportuno, considerar na emissão do parecer jurídico sobre a licitação, ao qual se refere o art. 38, inciso VI da Lei Federal n. 8.666, de 1993. Caso a referida manifestação ocorra em 5 (cinco) dias úteis, junte arquivo digital da referida manifestação para subsidiar instrução processual.

Na sequência, após publicação da Decisão Supra por meio dos Ofícios nº 158/2023 e 171/2023, os responsáveis compareceram nos autos trazendo justificativas, as quais foram reanalisadas pelo núcleo técnico que manteve seu entendimento inicial, nos termos da ANA – DFLCP – 3037/2023, folhas 704/720.

Instado a manifestação, o Parquet relatou que procedeu consulta ao site de transparência municipal e constatou a informação de autorização para Revogação do procedimento licitatório em análise. Entretanto, essa informação não havia sido comprovada nos autos. Por essa razão, assim, concluiu no Parecer PAR – 3ª PRC – 9719/2023:

Considerando que o controle prévio é de cognição sumária e que deve ser encerrado nas hipóteses em que não haja necessidade de adoção de medida adicional, instituído pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o arquivamento dos autos é a medida que se impõe.

Em tempo e por oportuno destacasse que o gestor não comprovou nos autos a Revogação citada e entende ser necessário a recomendação do mesmo para que:

- Encaminhe cópia da revogação do Pregão Presencial n. 007/2023 com a devida publicação em DO;

- Atualize as informações constantes no site da transparência em atendimento a Lei n. 12527/2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas.

O relator por sua vez, ante à informação acerca da revogação do processo licitatório, determinou a intimação do Senhor Valdecy Pereira da Costa para que juntasse nos autos a referida comprovação da revogação e publicação oficial, conforme Despacho DSP – G.RC – 23527/2023.

Na sequência, o gestor juntou a comprovação da revogação do certame e as publicações no Diário Oficial da União nº 74 de 18/04/2023 e no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 11.133 de 18/04/2023, conforme documentos acostados às folhas 730/750.

Em razão da juntada desses documentos, que comprovaram o acolhimento da diligência indicada no Parecer n. 9719/2023, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer conclusivo, que por final se manifestou junto ao PAR – 3ª PRC - nº 11775/2023, nos seguintes termos:

Esta Procuradoria de Contas diante dos fatos, circunstâncias e documentos presentes nos autos conclui que **perdeu o caráter preventivo** e ante o exposto, manifesta-se com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), pela **extinção e consequente arquivamento em razão da perda do objeto**, nos termos do artigo 11 inciso V "a" c/c 152 II ambos do Regimento Interno nº 098/2018.

Assim sendo, considerando que o objeto de análise no presente foi revogado e, ante ao fato da perda do caráter preventivo desses autos, decido pela **extinção** e **arquivamento** deste Controle Prévio, nos termos do art. 154 e art. 11, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9130/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2210/2023
PROTOCOLO: 2231926
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 5/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, visando a aquisição de um caminhão equipado com cesto aéreo, com plataforma giratória, tipo guincho, fabricação nacional.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 620/2023 (fls. 98-99), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9131/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2591/2023
PROTOCOLO: 2233108
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: JAQUELINE PEREIRA ARIMURA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 16/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, visando a aquisição de Material de Artesanato (tecido, linha, agulha, cola, papel, pincel, tinta, entre outros) para atender as demandas das secretarias do município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 724/2023 (fls. 680-681), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9216/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2664/2023
PROTOCOLO: 2233344
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 08/2023**, deflagrado pelo Município de Costa Rica/MS, cujo objeto consisti no registro de preços visando à aquisição de tintas, solventes e microesfera de vidro, para utilização na execução de serviços de demarcação de vias públicas, em atendimento a solicitação feita pelo Departamento Municipal de Trânsito DEMUTRAN, no total estimado de R$ 660.094,00 (seiscentos e sessenta mil e noventa e quatro reais), durante o período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, manifestou-se por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP 625/2023, nos seguintes termos:

O feito foi encaminhado para análise a esta Divisão de Fiscalização. No entanto, conforme disposto no artigo 17, § 2° da Resolução n. 88/2018, não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização.

Neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, com esteio no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9236/2023

PROCESSO TC/MS: TC/27289/2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

PROTOCOLO: 1758310
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do ACÓRDÃO - AC02 - 205/2020 prolatada no TC/27289/2016 (fls. 1539-1544), oportunidade em que se decidiu: Pela regularidade processo licitatório – Pregão Presencial n. 28/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 81/2016, da formalização do 1º Termo Aditivo, da execução financeira contratual e do Termo de Rescisão do contrato; Pela aplicação de multa ao Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS, Sr. **Ildomar Carneiro Fernandes**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa fora do prazo legal do contrato, do 1º Termo Aditivo e dos documentos da execução contratual.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIC** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/22, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** (fl. 1551).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequentemente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 12107/2023 (fls. 1558-1559).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial; e declaro **REGULAR** o cumprimento do ACÓRDÃO - AC02 - 205/2020 prolatada no TC/27289/2016 (fls. 1539-1544); considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos a *Gerencia de Controle Institucional para providencias de estilo.*

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9875/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6156/2021/001
PROTOCOLO: 2165790
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. EXCLUSÃO DE MULTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO. QUITAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO ATACADA. RENÚNCIA AOS MEIOS DE DEFESA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor HÉLIO PELUFFO FILHO, prefeito municipal de Ponta Porã à época, em face do Acordão AC00 – 1646/2021, proferido nos autos do processo originário TC/6156/2021, cujo exame fora submetido a este Parquet de Contas, ocasião em que foi exarado o Parecer PAR – 1ª PRC – 5364/2022.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n.5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à peça 26 daqueles autos originários.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente recurso, nos termos do Parecer n. 10058/2023 (f. 545-546), uma vez que houve a renúncia/desistência do recorrente mediante a adesão ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois com a quitação da multa, por meio dessa adesão, o exame de mérito do recurso em apreço resta prejudicado em face da superveniente perda de seu objeto, destacando que o ato normativo editado pela Corte, que dispõe sobre o pagamento de multas ao FUNTC com redução e parcelamento, prevê, em seu artigo 5º, a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa que tenham por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, ocasionando a extinção dos feitos.

Em razão disso, deixo de examinar o mérito deste recurso pela consequente perda superveniente do objeto, sendo necessário o arquivamento do feito.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 11 inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso Ordinário, nos termos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n.24/2022.

É a decisão.

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8725/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9306/2016
PROTOCOLO: 1668539
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Pendia no presente feito a verificação do cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-2755/2020.

Considerando que multa arbitrada foi paga, conforme f. 544/545 e que quanto ao valor da impugnação, a Administração Municipal já instaurou o processo administrativo n. 808747/2022-67 para cobrança do crédito, consideramos que se exauriu o controle externo no presente feito e, não havendo outras obrigações pendentes, nos termos do art. 4º, I, f, c.c art. 186, V, ambos da Resolução TCE/MS 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** do processo, determinando seu **ARQUIVAMENTO**.

Publique-se, e em seguida, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para registro e após, à Unidade de Digitalização e Guarda da Gerência de Gestão de Processos para providências de arquivamento.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 254/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13240/2019
PROTOCOLO: 2010728
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIÁRIA:MARILENE MENDES GONÇALVES VARGAS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Marilene Mendes Gonçalves Vargas, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Luiz Roberto Vargas, profissional da educação, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Corumbá, constando como responsável a Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e gestão.

A Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP – 12/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 253/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1 “A”, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 60/2019, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 1789, edição do dia 8.11.2019, com fundamento no art. 40, § 7º, II da Constituição Federal/1988, com alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 42, II, da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 29.9.2019.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPP) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Marilene Mendes Gonçalves Vargas, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Luiz Roberto Vargas, profissional da educação, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 256/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6312/2019
PROTOCOLO: 1981931
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV
JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

BENEFICIÁRIA: SANDRA APARECIDA SOARES

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Sandra Aparecida Soares, companheira do segurado, em decorrência do óbito de Moisés Marques da Silva, agente de atividades de saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, constando como responsável a Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e gestão.

A Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP – 8/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 255/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1 “A”, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 31/2019, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 1644, edição do dia 8.4.2019, com fundamento no art. 40, § 7º, II da Constituição Federal/1988, com alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 42, II, da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 23.6.2018.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPP) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Sandra Aparecida Soares, companheira do segurado, em decorrência do óbito de Moisés Marques da Silva, agente de atividades de saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 257/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6314/2019
PROTOCOLO: 1981933
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV
JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIÁRIA: AUGUSTA CÔVO DA SILVA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Augusta Côvo da Silva, companheira do segurado, em decorrência do óbito de Pedro Alves da Silva, pedreiro, aposentado pela Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável a Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e gestão.

A Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP – 9/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 256/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1 "A", da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 32/2019, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 1644, edição do dia 8.4.2019, com fundamento no art. 40, § 7º, II da Constituição Federal/1988, com alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 42, II, da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 23.6.2018.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPP) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Augusta Côvo da Silva, companheira do segurado, em decorrência do óbito de Pedro Alves da Silva, pedreiro, aposentado pela Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b" da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 235/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18475/2012
PROTOCOLO: 1351436
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO: GETULIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONAD: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG-G. MJMS-810/2015 (peça 22), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 32), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 38).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 127/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13528/2019
PROTOCOLO: 2012093
ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Hosana Maria de Jesus, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, na Secretaria de Educação de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 7938/2023** (pç. 32, fls. 174-175) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 150/2024** (pç. 33, fl. 176), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c artigo 6º- A da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 62, 64 e 65, da Lei Complementar Municipal n. 210/2018, conforme Portaria n. 2524/2019, publicado no Diário Oficial de Cassilândia n. 1355 (fl. 14), de 29/11/2019 (f. 171), bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Hosana Maria de Jesus, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, na Secretaria de Educação de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 104/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13805/2021
PROTOCOLO: 2142104
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE A ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada do servidor Júlio César Alcebíades Ramires (Subtenente Bombeiro Militar), lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – CBM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9717/2023** (pç. 20, fls. 189-190), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 153/2024** (pç. 21, fl. 191), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência a pedido para a reserva remunerada está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 1062/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.674, de 9 de novembro de 2021.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo **registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada** do servidor Júlio César Alcebíades Ramires (Subtenente Bombeiro Militar), tendo em vista sua legalidade, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III e 34, inciso II, alínea 'b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 242/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13949/2021
PROTOCOLO: 2142763
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Paulo Cesar de Almeida Santos que ocupou o cargo de 2º Sargento Bombeiro Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9714/2023** (pç. 20, fls. 189-190), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 214/2024** (pç. 21, fl. 191), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada "a pedido" está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 1067/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.678, de 11 de novembro de 2021.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Paulo Cesar de Almeida Santos que ocupou o cargo de 2º Sargento Bombeiro Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, tendo em vista sua legalidade, com fundamento nas regras dos arts. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 128/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10675/2019
PROTOCOLO: 1998640
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO ÁGUA CLARA
INTERESSADO : EDVALDO ALVES DE QUEIROZ (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2019 – PREGÃO PRESENCIAL M. 49/2019
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 49/2019, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 3/2019, celebrada entre o Município de Água Clara e a empresa compromitente Eduardo Gomes Rabello - EPP, tendo como objeto Registro de preços para o fornecimento de medicamentos que não façam parte da Farmácia Básica, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFARMA para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Água Clara – MS, com fornecimento parcelado e consumo estimado para 6 meses.

O referido Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 49/2019, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 3/2019, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-10760/2020 (peça 50, fls. 423-428), nos seguintes termos dispositivos:
(...)
Ante o exposto, decido nos termos de:
I – **declarar a irregularidade da formalização do Pregão Presencial n. 49/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 03/2019**, entre o Município de Água Clara e empresa Eduardo Gomes Rabello - EPP, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ante a:
a) ausência de estudo técnico preliminar, em desacordo com o disposto no art. 6º, IX, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 e art. 3º, II e III da Lei n. 10.520, de 2002;
b) descrição imprecisa do objeto, não apresentação de estimativas de consumo com base nos anos anteriores, em desacordo com art. 3º, III da Lei n. 10.520, de 2002;
c) ausência de ampla pesquisa de mercado em desacordo com o art. §1º, do art. 15 da Lei Geral de Licitações e Contratos;
d) critério de julgamento, com base na tabela da revista ABCFARMA, não aceito pelos órgãos de controle atuais;
e) julgamento das propostas (maior desconto por item) realizado em desconformidade com o edital (fl. 97).
II – **aplicar a multa ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz**, Prefeito Municipal de Água Clara, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:
a) 60 (sessenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;
IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz** foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 57, fls. 435-436;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 13780/2023 (peça 60, fls. 439-440), opinando "*pela **extinção e arquivamento** do presente processo*" (TC/10675/2019).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC-13780/2023 -peça 60, fls. 439-440), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10675/2019, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor **Edvaldo Alves de Queiroz** (Decisão Singular DSG-G.FEK-10760/2020- peça 50, fls. 423-428), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 199/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12913/2010
PROTOCOLO: 1016729
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO BELA VISTA
INTERESSADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Ato de Admissão Pessoal – Convocação – Contrato por Tempo Determinado- Prazo de **27.7.2010 a 22.12.2010,** celebrado entre o Município de Bela Vista e a Contratada Neide Martins da Silva, na função de Professora Nível - III, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

– Decisão Simples DS01-SECSES-882/2013 (peça 17, fl. 96), nos seguintes termos dispositivos:
(...)
Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:
1 - pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação da servidora NEIDE MARTINS DA SILVA – PROFESSOR, contratada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, o que faço com fundamento nas disposições do art. 123 do Regimento Interno deste Tribunal;
2 - pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Bela Vista, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que RESCINDA de imediato o contrato celebrado, se ele estiver ainda vigorando, com a consequente cessação dos pagamentos;
3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Francisco Emanoel Albuquerque da Costa, Ex-Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 41, caput; 42, caput e inciso IX; 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução;
4 – pela concessão do prazo legal para que o atual responsável pela Administração do Município comprove nos autos o cumprimento do que foi aqui determinado, sob pena da condenação ao ressarcimento, ao erário municipal, das quantias pagas irregularmente e da aplicação das demais sanções legais cabíveis;
5 - Comunique-se o resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao **Sr. Francisco Emanoel Albuquerque da Costa,** foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Dívida Ativa -CDA, na peça 46, fl. 144;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 13668/2023 (peça 49, fls. 147-148), opinando *"pela **extinção e arquivamento** do presente processo"* (TC/12913/2010).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-4ªPRC-13668/2023 - peça 49, fls. 147-148), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12913/2010, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor **Sr. Francisco Emanoel Albuquerque da Costa** (Decisão Simples DS01-SECSES-882/2013 à peça 17, fl. 96), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 201/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12955/2010
PROTOCOLO: 1016771
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO BELA VISTA
INTERESSADO : FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Ato de Admissão Pessoal – Convocação – Contrato por Tempo Determinado – Prazo de 22.2.2010 a 10.7.2010, celebrado entre o Município de Bela Vista e a contratada Andréia Marques Caldeira, na função de Professora Nível II, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação:

– Decisão Simples - DS01-SECSES-851/2013 (peça 20, fl. 101), nos seguintes termos dispositivos:
(...)
Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:
1 - pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação da servidora ANDRÉIA MARQUES CALDEIRA – PROFESSOR, contratada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, o que faço com fundamento nas disposições do art. 123 do Regimento Interno deste Tribunal;
2 - pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Bela Vista, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que RESCINDA de imediato o contrato celebrado, se ele estiver ainda vigorando, com a consequente cessação dos pagamentos;
3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Francisco Emanoel Albuquerque da Costa , Ex-Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 41, caput; 42, caput e inciso IX; 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução;
4 - pela concessão do prazo legal para que o atual responsável pela Administração do Município comprove nos autos o cumprimento do que foi aqui determinado, sob pena da condenação ao ressarcimento, ao erário municipal, das quantias pagas irregularmente e da aplicação das demais sanções legais cabíveis;
5 - Comunique-se o resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao **Sr. Francisco Emanoel Albuquerque da Costa,** foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Dívida Ativa -CDA, na peça 51, fl. 164;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 12691/2023 (peça 54, fl. 167), opinando "*pela **extinção e arquivamento** do presente processo*" (TC/12955/2010).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-4ªPRC-12691/2023 - peça 54, fl. 167), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12955/2010, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor **Sr. Francisco Emanoel Albuquerque da Costa** (Decisão Simples - DS01-SECSES-851/2013 à peça 20, fl. 101), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 999/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5148/2022
PROTOCOLO	: 2166851
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO ALFREDO DANIEZE
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1102-1103, que foi requerida pelo jurisdicionado João Alfredo Danieze, a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 1096.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 1559/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16281/2022
PROTOCOLO: 2209020
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 24/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do edital da Concorrência n. 24/2022-GL/SED, lançado pela Administração do estado de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto à reforma e ampliação da Escola Estadual Professora Vânia Medeiros Lopes, localizada no município de Glória de Dourados, conforme os termos do edital à peça 1 (fls. 2-76).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do despacho DSP-DFEAMA-1418/2024 (peça 123, fl. 282), informou que não houve tempo hábil para verificar a documentação, sugerindo que a análise seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

DESPACHO DSP - G.FEK - 1686/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16664/2022
PROTOCOLO: 2210245
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 25/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do edital da Concorrência n. 25/2022-GL/SED, lançado pela Administração do estado de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto à reforma geral da Escola Estadual Joaquim Murtinho, localizada do município de Campo Grande, conforme os termos do edital à peça 1 (fls. 2-128).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do despacho DSP-DFEAMA-1526/2024 (peça 106, fl. 292), informou que não houve tempo hábil para verificar a documentação, sugerindo que a análise seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 1690/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16742/2022
PROTOCOLO: 2210502
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO: VALDEMAR ANGELO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 1/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do edital da Tomada de Preços n. 1/2022, lançado pela Câmara Municipal de Ivinhema, tendo como objeto a *contratação de empresa especializada para execução de obra de ampliação do prédio da Câmara Municipal coma construção de 13 (treze) gabinetes, 01 (uma) sala de controle, um depósito, 02 (dois) banheiros, 03 (três) lavabos, jardim de inverno, abrigo, copa e sala de recepção, conforme Edital, anexos e especificações constantes no memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projeto arquitetônico*, conforme os termos do edital à peça 1 (fls. 2-76).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do despacho DSP-DFEAMA-1529/2024 (peça 19, fl. 104), informou que não houve tempo hábil para verificar a documentação, sugerindo que a análise seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 1732/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8875/2022
PROTOCOLO: 2183056
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JAPORÃ
INTERESSADO: PAULO CESAR FRANJOTTI (PREFEITO)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 127/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam da **Nota de Empenho n. 127/20200**, emitida em substituição ao instrumento contratual pelo município de Japorã em favor da empresa Roserene da Cunha Rosa - MEI, no valor de R$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais).

A equipe da Divisão de Fiscalização Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da análise ANA-DFLCP-830/2024 (peça 8, fls. 20-22), informou que a referida contratação está abaixo do valor de remessa a este Tribunal, conforme os termos do art. 18, II, b, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Diante do exposto, determino o **arquivamento e extinção dos autos de processo TC/8875/2022**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, ***1***, e 11, V, ***a*** do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 1692/2024

PROCESSO TC/MS: TC/429/2023
PROTOCOLO: 2223948
ÓRGÃO: ADMINISTAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADA: VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do edital da Pregão Presencial n. 19/2022, lançado pela Administração municipal de Sidrolândia, tendo como objeto contratação de empresa para execução de serviços de manutenção, conservação e limpeza do cemitério municipal, conforme os termos do edital à peça 1 (fls. 2-12).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) por meio da análise ANA-DFLCP-809/2024 (peça 23, fls. 246-247), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotado para a fiscalização, sem prejuízo ao controle posterior, nos termos dos art. 151, *caput*, e 156, do Regimento Interno.

Diante do exposto, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 01 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2642/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

PROTOCOLO: 1963671
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, ROBERTO TAVARES ALMEIDA
ADVOGADO(S): GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004135/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018
TC/00008576/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2818/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018
PROTOCOLO: 1964976
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): JOSE IZAURI DE MACEDO, RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00005922/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018
TC/00006892/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4109/2023
ASSUNTO: AUDITORIA 2023
PROTOCOLO: 2238473
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
INTERESSADO(S): SANDRA TERESA BEDIN GARCIA, WILLIAM LUIZ FONTOURA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2466/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890489
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIO VALERIO, VAILTON VLADEMIR SORDI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00017317/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/15807/2016
ASSUNTO: AUDITORIA 2016
PROTOCOLO: 1710146
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, NILDO ALVES DE ALBRES
ADVOGADO(S): JULIANNA LOLLI GHETTI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/11381/2022
ASSUNTO: AUDITORIA 2022
PROTOCOLO: 2192119
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ARISTEU PEREIRA NANTES, GUIOMAR BARBOSA DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO(S): MARONEI DE SOUZA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3783/2022
ASSUNTO: AUDITORIA 2022
PROTOCOLO: 2162136

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8324/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 2048481
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAPORA
INTERESSADO(S): MARCOS ANTONIO PACO, TANIA MARA CARLOS CUSTODIO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2701/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1963730
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VICENTINA - FUNDEB/VC
INTERESSADO(S): FERNANDO DE OLIVEIRA, JOAO GOMES DA SILVA, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2445/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890468
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI
INTERESSADO(S): EDISON JOSÉ DE LIMA PAZ, FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO(S): EDSON KOHL JUNIOR, WERTHER SIBUT DE ARAUJO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00017518/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3537/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2236766
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS
INTERESSADO(S): JULIO CLEVERTON DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00010958/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4253/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2238723
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA
INTERESSADO(S): JOSE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO(S): JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011069/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2629/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018
PROTOCOLO: 1963658
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA, DÉLIA GODOY RAZUK
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003010/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

TC/00005941/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/13574/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1905981
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): SILVIO CESAR MALUF
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/367/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2289221
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10682/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2288018
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO(S): LUISA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/17628/2017
ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2017
PROTOCOLO: 1837118
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): DONATO LOPES DA SILVA, MAGALI DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2902/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1892619
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VICENTINA - FUNDEB/VC
INTERESSADO(S): FERNANDO DE OLIVEIRA, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12473/2021
ASSUNTO: CONSULTA 2021
PROTOCOLO: 2136148
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
INTERESSADO(S): VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4256/2022
ASSUNTO: CONSULTA 2022
PROTOCOLO: 2163222
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): JOSE MAURO PINTO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/8370/2013
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2012
PROTOCOLO: 1421041
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
INTERESSADO(S): MANOEL JOSE MARTINS, MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002542/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
TC/00018918/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4571/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2015
PROTOCOLO: 1678226
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00016188/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00016323/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00000795/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2640/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017
PROTOCOLO: 1890663
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO(S): KAZUTO HORII
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007134/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017
TC/00015460/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/07258/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1797416
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ERMESON CLEBER MENDES
ADVOGADO(S): BRUNO FERREIRA SEGAVA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00019680/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3119/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1893549
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): ADEMIR ALVES GUILHERME, SEBASTIAO FELIPE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00017261/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2079/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889455

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
INTERESSADO(S): DANILO BORTOLONI CATTI, SILAS NUNES FERREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00015183/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2805/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1892346
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): ALINE DA SILVA CAUNETO, NILDO ALVES DE ALBRES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2356/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890346
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
INTERESSADO(S): GUILHERME ALVES MONTEIRO, MARCELLY FREITAS TRINDADE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/872/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1912198
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5596/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 2001512
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): CARLOS AMERICO GRUBERT
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/12230/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1999525
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
INTERESSADO(S): DALTON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/13720/2015/003
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2208355
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO(S): ARSENIO MARTINS DOS SANTOS NETO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/18237/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2180982
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4577/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2009
PROTOCOLO: 1405662
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
INTERESSADO(S): JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, LIDIO LEDESMA, PAULO SERGIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/06301/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1802905
ORGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS, HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/02451/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2112569
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/12241/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2112571
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/13408/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2114234
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO(S): ALEXSANDER NIEDACK ALVES

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/12391/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2123322
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO(S): ALEXSANDER NIEDACK ALVES

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/13613/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2133050
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO(S): ALEXSANDER NIEDACK ALVES

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/23875/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2133086
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO(S): ALEXSANDER NIEDACK ALVES

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/17993/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2133118
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO(S): ALEXSANDER NIEDACK ALVES

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/5385/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2244362
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): IDELCIDES GUTIERRES DENGUE, REINALDO MIRANDA BENITES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/17951/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2289218
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/233/2008/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2008
PROTOCOLO: 1967007
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): WILSON CABRAL TAVARES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/6442/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1803493
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO(S): LUCIMARA AUXILIADORA PALMEIRA, RAFAEL GUSMAO HAMAMOTO, WILSON DA SILVA, WILSON DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00013236/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00006553/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3004/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2029437
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

INTERESSADO(S): JULIO CLEVERTON DOS SANTOS, MILTON CESAR GOMES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008063/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3211/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030147
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): GUSTAVO LUIS DUO, HELIO ALBARELLO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007913/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3294/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030275
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
INTERESSADO(S): CARLOS HENRIQUE NOLASCO DE OLINDO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004832/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/4089/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2162891
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): CASSIANO ROJAS MAIA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00005987/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3286/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030267
ORGÃO: FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS
INTERESSADO(S): JAIME ELIAS VERRUCK, REINALDO AZAMBUJA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/24706/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2267671
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/5939/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 2004228
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/17060/2017/001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2126486
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): VALDOMIRO BRISCHILIARI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/4863/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2164458
ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO
INTERESSADO(S): ANDRÉIA GOMES DA SILVA PARAGUASSU
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2086/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889464
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): ALIRIO JOSE BACCA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00015350/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3227/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2235643
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): ANDRE RICARDO DOS ANJOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00016304/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/19069/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1745396
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/05315/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1907602
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/06939/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1805839
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
INTERESSADO(S): CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO, SEBASTIAO EVALDO PAES DA SILVA
ADVOGADO(S): WERTHER SIBUT DE ARAUJO
PROCESSO(S) APENSADO(S):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

TC/00017720/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2138/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889626
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): RAMÃO WALDIR RIBAS DE ARAUJO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00015388/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2394/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890398
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): FLÁVIO LUIZ DE ABREU LIMA, MARCO ANDREI GUIMARÃES, RODRIGO FRÓES ACOSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00015489/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/1847/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1961271
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
INTERESSADO(S): ADRIANA DOS SANTOS ALVES RIBEIRO, HELIO RAMAO ACOSTA
ADVOGADO(S): LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00005663/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2691/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1963720
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBAI
INTERESSADO(S): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, ZITA CENTENARO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3218/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030156
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO PRADO, VARLEY FAVARO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008064/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3529/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2019
PROTOCOLO: 2030787
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, ROBERTO TAVARES ALMEIDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002934/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

TC/00008688/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/1877/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2092233
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
INTERESSADO(S): ANDERSON FREITAS DA SILVA, JOSE MARTINS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008312/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2871/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2095040
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO(S): ADRIANO GONÇALVES DA SILVA, EDSON STEFANO TAKAZONO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3758/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2097714
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): GILSO FRANCISCO FILHO, ROBERTO DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008514/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3598/2022
ASSUNTO: REAPRECIAÇÃO 2014
PROTOCOLO: 2161478
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, CACILDO DAGNO PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008025/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3714/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2161885
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO
INTERESSADO(S): DANIEL BENZI, DENILSON MARCIO DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00005804/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/4008/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2162633
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00009024/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/4405/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2163847
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO(S): ANDRE LUIZ OCAMPOS XAVIER, EDMILSON LUCAS RACHEL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008730/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/6322/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2173447
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): ADEMIR ALVES GUILHERME
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008955/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/17545/2022
ASSUNTO: REAPRECIAÇÃO 2014
PROTOCOLO: 2213379
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JOSE DOMINGUES RAMOS
ADVOGADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008022/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3117/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2235147
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADO(S): ANDRE MASSUDA VEDOVATO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011200/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3429/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2236474
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO
INTERESSADO(S): DANIEL BENZI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007551/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/4581/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2239291
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): EDER DE AGUIAR VIANA, WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

PROCESSO: TC/4763/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2240012
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO BASICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO/LADARIO
INTERESSADO(S): ELIZAMA MEDINA REIS, IRANIL DE LIMA SOARES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 1 de fevereiro de 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Tribunal Pleno Reservada Presencial

PAUTA DA SESSÃO RESERVADA PRESENCIAL Nº 1 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024 ÀS 10:00H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/14445/2021
ASSUNTO: DENÚNCIA 2021
PROTOCOLO: 2139190
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10359/2022
ASSUNTO: DENÚNCIA 2022
PROTOCOLO: 2187565
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/16154/2022
ASSUNTO: DENÚNCIA 2022
PROTOCOLO: 2195709
ADVOGADO(S): NÃO TEM

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/9428/2016
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2016
PROTOCOLO: 1698037
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/24581/2017
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2009
PROTOCOLO: 1842840
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2789/2021
ASSUNTO: DENÚNCIA 2021

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

PROTOCOLO: 2094886
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/11624/2021
ASSUNTO: PEÇAS INFORMATIVAS 2021
PROTOCOLO: 2132407
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4772/2023
ASSUNTO: PEÇAS INFORMATIVAS 2023
PROTOCOLO: 2240041
ADVOGADO(S): FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3514/2021
ASSUNTO: DENÚNCIA 2021
PROTOCOLO: 2093901
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/13221/2021
ASSUNTO: DENÚNCIA 2021
PROTOCOLO: 2139645
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8362/2023
ASSUNTO: DENÚNCIA 2023
PROTOCOLO: 2266092
ADVOGADO(S): NÃO TEM

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/6926/2022
ASSUNTO: DENÚNCIA 2022
PROTOCOLO: 2176355
ADVOGADO(S): NÃO TEM

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/8072/2023
ASSUNTO: DENÚNCIA 2023
PROTOCOLO: 2262929
ADVOGADO(S): NÃO ATEM

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/11600/2013
ASSUNTO: DENÚNCIA 2012
PROTOCOLO: 1428673
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

PROCESSO: TC/16768/2013
ASSUNTO: DENÚNCIA 2013
PROTOCOLO: 1448859
ADVOGADO(S): NÃO TEM

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 1 de fevereiro de 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 64/2024, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **ROBERTA BARBETA DOS RIOS DE MATOS, matrícula 3058,** Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para compor o Comitê Gestor da Gratificação de Produtividade, de acordo com o art. 9º da Resolução TCE/MS n. 205/2023, com efeitos a contar de 01 de janeiro de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0698/2021 - TC-ARP/0239/2022 - TC-AD/1492/2023
3º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 005/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, DH Construções e Serviços LTDA.
OBJETO: REPACTUAÇÃO do valor do contrato para reajuste de 6% no valor do salário com base na convenção coletiva do trabalho – CCT 2023 e ALTERAÇÃO do Contrato Nº 005/2022 para adequá-lo à Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018
VALOR: R$ 134.066,46 (Cento e trinta e seis mil sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos).
ASSINAM: Jerson Domingos e Rodrigo Leite Teixeira.
DATA: 23.01.2024.

PROCESSO TC-CP/0698/2021 - TC-ARP/0239/2022 - TC-AD/0097/2024
4º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 005/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, DH Construções e Serviços LTDA.
OBJETO: ACRÉSCIMO LEGAL de 25% ao valor dos itens 2 e 3 do contrato
VALOR: R$ 278.528,32 (Duzentos e setenta e oito mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos).
ASSINAM: Jerson Domingos e Rodrigo Leite Teixeira.
DATA: 30.01.2024.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41

PROCESSO TC-CP/0698/2021 - TC-ARP/0239/2022 - TC-AD/1492/2023
5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2020

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Deise Maria Bordin Yamashita ME.
OBJETO: PRORROGAÇÃO de prazo contratual pelo período de 12 meses, iniciando em 05.02.2024 e finalizando em 05.02.2025, REAJUSTE do valor do contrato acumulado dos últimos 12 meses, através do índice IPCA e ALTERAÇÃO do Contrato Nº 004/2020 para adequá-lo à Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018.
VALOR: R$ 361.243,88 (Trezentos e sessenta e um mil duzentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos).
ASSINAM: Jerson Domingos e Rodrigo Leite Teixeira.
DATA: 29.01.2024.

CONCURSO

Ministério Público de Contas

Edital

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS)
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC/MS)

EDITAL Nº 14 – TCE/MS PROCURADOR, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024

O Presidente da Comissão do Concurso torna pública a convocação dos candidatos aptos a participarem da fase de avaliação de sanidade física e mental do concurso público para o provimento de vagas no cargo de Procurador de Contas Substituto do Ministério Público de Contas (MPC/MS) a comparecerem perante perícia médica oficial para os fins de que trata o subitem 7.1.5.1 do Edital nº 12 – TCE/MS Procurador, de 24 de janeiro de 2023:
10000051, Andre Francisco Cantanhede de Menezes / 10000003, Andre Queiroz Lacerda e Silva / 10001409, Arthur Rodrigues de Sousa Oliveira / 10000137, Bryan Lucas Reichert Palmeira / 10000045, Danilo Baudson Felix / 10000026, Emilio Cardoso Tenorio Filho / 10000010, Fernando de Azevedo Larangeira / 10000221, Helder Braz Alcantara / 10001558, Isabele Quadros Pegoretti / 10000124, Izabella Rezende do Amarante Abdonor / 10000070, Joder Bessa e Silva / 10000304, Lucas Costa Silva / 10000021, Marcos Vaz de Melo Maciel / 10001377, Matheus Henrique Pleutim de Miranda / 10000184, Melissa Oliveira de Hungria / 10000248, Rogerio Cannizzaro Almeida / 10000130, Sheinni da Cruz Oliveira de Freitas / 10000073, Thiago dos Santos.
1 O(a) candidato(a) deverá observar todas as instruções contidas no **item** 12 do Edital nº 1 – TCE/MS Procurador, de 6 de setembro de 2023, e suas alterações, no Edital nº 12 – TCE/MS Procurador, de 24 de janeiro de 2023, e suas alterações, e neste edital.
1.1 O(a) candidato(a) deverá, obrigatoriamente, no período especificado no Edital nº 13 – TCE/MS Procurador, de 26 de janeiro de 2024, encaminhar a documentação e o requerimento, conforme previsto no subitem 12.5 do edital de abertura, observadas as regras atinentes a essa fase do certame, dispostas no item 7 do Edital nº 12 – TCE/MS Procurador, de 24 de janeiro de 2024.
2 Todos(as) os(as) candidatos(as) convocados(as) para esta fase, deverão comparecer no dia **19 de fevereiro de 2024**, às **12:30 horas,** na Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, situada na Avenida Mato Grosso, n. 5778, Bloco 8, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS.

MARCIO CAMPOS MONTEIRO
Presidente da Comissão do Concurso

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/02/24 13:41